

**Assunto:** SEI! 97719-47.2016.8.16.6000 - resposta OF. Nº 1.239/16-SOC/CDP Processo nº 1.817/2016 (E)

**De:** "TJPR/sei-dcj-dj@tjpr.jus.br" <sei-dcj-dj@tjpr.jus.br>

**Data:** 02/06/2017 13:56

**Para:** prerrogativas@oabpr.org.br

Senhor Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rogério Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho cópia da Decisão 1972226, para ciência.

Solicito acusar o recebimento desta mensagem.

Respeitosamente,

Maria Cristina Regio

Matrícula nº 12.268

Cargo: Oficial Judiciário

Divisão Jurídica da CGJ

Fone (41) 3200 2453

— Decisao\_1972226.html —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO

1. O Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, ao passo que comunica o conteúdo da decisão proferida no Processo nº 1.817/2016, daquela Unidade julgadora, requer a adoção de providências para que se garanta tratamento equivalente entre Ministério Público e Defesa, nas Ações Penais, em relação à disponibilidade do PROJUDI. Para tanto afirma que, no período de 10 (dez) dias entre o envio da intimação e a sua presunção de leitura (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §3º), o Ministério Público tem acesso normal ao processo sem que seja anotada a sua intimação, enquanto que ao Advogado de Defesa o processo fica bloqueado.

Sobre o pedido manifestou-se o Ministério Público para que fosse restringido aos Advogados apenas os movimentos relacionados à intimação, mantendo-se o acesso ao restante do processo, a exemplo do que ocorre no PJe (1616872). Essa sugestão foi analisada e considerada viável pelo Departamento da Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC (1730218).

**É uma síntese.**

2. O processo criminal pressupõe tratamento equânime às partes, aceitando-se as distinções apenas quando a lei assim determinar, tal como já expressou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. (HC 83255, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2003, DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL-02143-03 PP-00652 RTJ VOL-00195-03 PP-00966)

Na situação em análise não há lei que diferencie o acesso a visualizações do Ministério Público e do Advogado, enquanto pendente a intimação em processo eletrônico. Desse modo, o PROJUDI, que faz esta distinção, deve ser alterado para garantir a equidade.

Essa alteração, até para que se tenha uniformidade entre os sistemas utilizados no Tribunal de Justiça, deve seguir os parâmetros do PJe, como, a propósito, concordou o Ministério Público, nos seguintes termos:

RN398

Se um determinado expediente [não pessoal](#) é destinado a uma pessoa, independentemente de o processo ser ou não sigiloso, ela e seus representantes devem poder vê-lo, inclusive se os representantes forem procuradores, ressaltando-se que, se estiverem pendentes de ciência, só poderão visualizar mediante confirmação da ciência, conforme regra [RN397](#). (verificar requisitos de configurações de procuradores/defensores e procuradorias/defensorias no [roteiro](#)). Para expedientes pessoais, o mesmo deve ser observado, respeitada a regra [RN345](#).

RN584:

1. Quando um documento for utilizado como documento principal de um expediente ([Visualização de expedientes](#)), a sua visualização na lista de documentos do processo passa a ficar indisponível para todos os usuários externos ao sistema enquanto os expedientes que têm este documento como principal estiverem com a ciência pendente ([Registrar Ciência](#));
2. Documentos associados ao expediente, mas que não foram utilizados como documento principal do expediente não deverão ter a sua visibilidade alterada, se já eram visíveis antes, permanecem visíveis aos usuários, mesmo que o expediente esteja pendente de ciência;
3. Caso um mesmo documento seja utilizado para dois expedientes diferentes como documento principal, quando o destinatário de um dos expedientes registrar a ciência pelo painel do advogado ou pela aba expedientes (detalhes do processo) ele terá acesso ao conteúdo deste documento principal e poderá visualizar o conteúdo deste documento principal apenas pelo painel do advogado ou pela aba expedientes (detalhes do processo), não podendo visualizar o conteúdo do documento pela lista de documentos (detalhes do processo) enquanto ainda houver expedientes pendentes de ciência que utilizem este documento como documento principal

3. PELO EXPOSTO, determino a alteração do PROJUDI, área criminal, para que o processo permaneça com visibilidade externa tanto para o Ministério Público como para o Advogado (de Defesa, do Querelante e do Assistente de Acusação), durante o período em que se aguarda a intimação por decurso de 10 (dez) dias, à exceção dos documentos relacionados com o ato, na forma da RN584 do Conselho Nacional de Justiça.

4.1. Dessa decisão dê-se ciência ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem os Advogados do Brasil e ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Paraná.

4.2. Para a execução da medida, encaminhe-se este expediente ao Departamento da Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

**ROGÉRIO KANAYAMA,**  
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador,** em 30/05/2017, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1972226** e o código CRC **9C4FBC37**.

---

0097719-47.2016.8.16.6000

1972226v12

— Anexos: —

---

Decisao\_1972226.html

47,0KB

---

Email\_1390987\_97719\_47\_1.pdf

349KB